

Acórdão: 16.661/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111489-26
Impugnante: Sotracap Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Nelson Avancini
PTA/AI: 01.000143511-35
Inscr. Estadual: 701.213959.00-24
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - VERIFICAÇÃO FISCAL. Constatado mediante verificação fiscal nos livros e documentos do contribuinte a realização de entradas e saídas de combustível (óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de combustível (óleo diesel), desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de verificação fiscal nos livros e documentos do contribuinte, no exercício de 2003. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63 a 68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88 a 90.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método técnico para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

A verificação fiscal realizada indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal". (g.n.)

Na verificação fiscal, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no exercício de 2003, de entradas e saídas de óleo diesel desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista verificação fiscal analítica. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Dáí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente pela falta de retenção e de recolhimento, do imposto devido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, do RICMS/02, que impõe ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Todavia, a Multa Isolada relativa à saída de mercadoria desacoberta foi reduzida a 20%(vinte por cento), com supedâneo na alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, haja vista que a infração foi apurada com base nos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ